

Processo: 1167307
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 2, em face do Processo Administrativo n. 37/2024, referente ao Pregão Presencial n. 4/2024, Edital n. 12/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, para manutenção da frota municipal, com valor estimado em R\$ 2.048.885,38, peça n. 2, arquivo intitulado “Edital PP 004-2024 Candeias-MG”, pág. 19.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é irregular por exigir pneus de fabricação nacional, o que caracterizaria restrição indevida à “participação de empresas que fornecem produtos de outras marcas e estrangeiros”.

Ademais, alegou a ausência de estudo técnico preliminar, para definição dos métodos de execução do objeto, bem como para justificar a indicação de marca, pois, no caso concreto, faltou parâmetro que justificasse a maior vantajosidade da aquisição da marca “Michelin”, que estaria indicada no instrumento convocatório.

Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame e, alternativamente, a retificação do edital.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 7/5/2024, à peça n. 4, sendo autuada e distribuída à minha relatoria à peça n. 5, e recebida em meu gabinete no mesmo dia, às 17h31. Registro, ademais, que a data de abertura do pregão estava prevista para o dia de hoje, 8/5/2024, às 9h, consoante informação disponível no próprio edital.

Inicialmente, em consulta ao *site*¹ do jurisdicionado, verifiquei que a situação da licitação consta como “aberta” e que não há atualizações a respeito do estágio em que se encontra o processo licitatório.

¹ Disponível em: <<https://www.candeias.mg.gov.br/portal/editais/0/1/822/>> . Acesso em 8/5/2024.

Da leitura da documentação que compõe os autos, verifiquei que, de fato, consta, como Anexo IV do edital, à peça n. 2, arquivo intitulado “Edital PP 004-2024 Candeias-MG”, pág. 47, o modelo de proposta no qual tem a previsão que limita os pneus a serem adquiridos aos de fabricação nacional, constante no item II:

II – VALOR GLOBAL (____)

Pneus de fabricação nacional, todos os PNEUS terão por obrigatoriedade conter selo aprovação INMETRO – exceto para os Agrícolas, máquinas industriais e demais que se adequa a portaria 379/20211 do INMETRO. (Destaques do original).

Lado outro, em caráter informativo, destaco que o instrumento convocatório, por meio do item 9.28.1, prevê a aceitação de Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante ou do importador de pneus, ao dispor sobre os documentos exigidos para a habilitação no processo.

Destaco, a respeito desse apontamento, o julgamento da Denúncia n. 1054311, de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão do dia 19/9/2023, no seguinte sentido:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KIT ESCOLAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS DE NATUREZAS DISTINTAS NO MESMO LOTE. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. POTENCIAL RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASO SIMILAR. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS POR EMPRESA HABILITADA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS FABRICADOS EM MATERIAIS POUCO USUAIS NO MERCADO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Exigir que o objeto a ser licitado seja de fabricação nacional constitui restrição injustificada à participação de produtos de origem estrangeira, podendo criar empecilho à competitividade do certame, a exemplo de licitantes que adquirem e comercializam bens de fornecedores internacionais. Nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, a preferência por produtos nacionais a serem adquiridos pela Administração Pública é possível desde que prevista no instrumento convocatório como critério de desempate.

Dessa forma, diante da contradição existente no instrumento convocatório em exame quanto à exigência de produtos de fabricação nacional, mostra-se necessária a oitiva dos gestores para esclarecer tal questão e subsidiar a decisão quanto ao pedido cautelar.

Já em relação ao apontamento de ausência de estudo técnico preliminar, necessário para demonstrar a viabilidade de mercado ou de outro parâmetro que justifique a maior vantajosidade da marca “Michelin”, a qual a denunciante afirma estar indicada no instrumento convocatório, ressalto que, a partir da análise inicial da documentação que compõe a denúncia e, ainda, compulsado o edital publicado no *site* da Prefeitura de Candeias, não vislumbrei a indicação da referida marca.

Nesse cenário, em juízo inicial, considerando a falta de justificativas aptas a conduzir a exigência questionada pela denúncia, notadamente quanto à previsão de aquisição de pneus de fabricação nacional, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca da alegação de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a **intimação**, por meio eletrônico, do Sr. **Renato Baesso das Chagas**, pregoeiro e subscritor do edital, à peça n. 2, arquivo intitulado “Edital PP 004-2024 Candeias-MG”, pág. 17, e do Sr. **Rodrigo Campos Castro**, secretário municipal de Transporte e Obras Públicas e subscritor do termo de referência, à pág. 28 do mesmo arquivo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, se houver, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determino, também, que os gestores informem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação.

Ressalto que os documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/Pres./2020.

Disponibilize-se aos referidos gestores cópia da peça inicial, à peça n. 2, e cientifique-os, finalmente, de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete, com urgência.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)